



PROCESSO n.º : 53.743-8/2023
APENSO N.º : 189.936-9/2024
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : ADELINO FRANCISCO LOPO – Prefeito Municipal
ADVOGADAS : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT N.º 12.816
JANAINA FRANCO SILVA – OAB/MT N.º 22.314
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO
EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de **Pontal do Araguaia**, sob a responsabilidade do **Sr. Adelcino Francisco Lopo**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados cinco achados de auditoria, classificados em cinco irregularidades, sendo uma de natureza gravíssima, três de natureza grave e uma moderada.

Com relação ao **achado 1.1 (AA01)**, a 4ª Secex apontou que o Município de Pontal do Araguaia/MT investiu apenas 18,27% da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, incidindo, assim, na presente irregularidade.

Em sede de defesa, o Gestor divergiu dos cálculos confeccionados pela Secex e apresentou documentos e relatórios que apontam que, tendo em vista as despesas detalhadas pela Secretaria Municipal de Educação, o Município teria aplicado R\$ 3.589.453,53 (três milhões quinhentos e oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) em despesas não contabilizadas pela auditoria.

Assim, atingiu 27,09% das receitas, superando o mínimo constitucional.





A defesa apontou, ainda, que o Município aplicou R\$ 603.644,57 (seiscentos e três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) acima do limite constitucional, cumprindo também as exigências da Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, que flexibilizou o uso de saldos de anos anteriores devido à pandemia, com um saldo restante de R\$ 65.318,09 (sessenta e cinco mil trezentos e dezoito reais e nove centavos).

Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex acolheu os argumentos defensivos, refez o cálculo e alterou o percentual mínimo aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 27,09%, motivo pelo qual opinou pelo **saneamento** da irregularidade, contudo, apontou a necessidade do Município de Pontal do Araguaia registrar as despesas de Educação corretamente no Sistema Aplic, com o detalhamento 1001, para evitar divergências nos cálculos do Total da Despesa MDE.

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a equipe técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade, com expedição de recomendação à Prefeitura de Pontal do Araguaia para que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic e publicizadas em seus Demonstrativos Contábeis, a fim de evitar inconsistências nos mencionados demonstrativos e nas informações consolidadas pelo Sistema Aplic

Sem estender sobre o assunto, entendo que assiste razão à defesa, tendo em vista que a equipe técnica acatou a inclusão do valor de R\$ 3.589.453,53 (três milhões quinhentos e oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) em gastos com Educação, relacionados à Fonte de despesa 1.500, detalhamento 1.001, que foram lançados incorretamente no Sistema Aplic.

Essa correção fez com que o percentual de investimento em Educação passasse de 18,27% para 27,09% (R\$ 7.833.052,31) da receita base de R\$ 28.917.630,96 (vinte e oito milhões novecentos e dezessete mil seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos), cumprindo o mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal.





Ademais, foi adimplida a complementação exigida pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, com saldo remanescente de R\$ 65.318,09 (sessenta e cinco mil trezentos e dezoito reais e nove centavos).

A não aplicação do mínimo de recursos previstos pelo art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) tem relação direta com a falta de qualidade da escola pública ou até mesmo com a indisponibilidade de vagas nessas instituições de ensino para todas as crianças e jovens em idade escolar.

Assim, **em sintonia com a 4ª Secex e com o MPC**, entendo pelo **saneamento do achado 1.1 da irregularidade AA01**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic e publicizadas em seus Demonstrativos Contábeis, a fim de evitar inconsistências nos mencionados demonstrativos e nas informações consolidadas pelo Sistema Aplic.

O **achado 2.1**, classificado na **irregularidade CB02**, de natureza grave, refere-se à divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e Saldo Registrado no Balanço Orçamentário.

A 4ª Secex apontou que a inconsistência nos demonstrativos contábeis resulta de uma diferença de R\$ 444.011,76 (quatrocentos e quarenta e quatro mil onze reais e setenta e seis centavos) entre os registros do Balanço Orçamentário e as informações enviadas ao Sistema Aplic, na rubrica “Despesa Autorizada (Atualizada)”.

O Gestor argumentou, em sua defesa, que, durante a consolidação do balanço do Poder Legislativo, foi identificado que algumas fichas de suplementações foram duplicadas, no entanto, informou que essas inconsistências foram corrigidas e as informações retificadas estão disponíveis no *site* da Prefeitura.

Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex sanou o apontamento, tendo em vista que, em consulta ao Portal Transparência do Município de Pontal





Araguaia/MT¹, verificou que se encontra disponível a retificação do Anexo 12 do Balanço Orçamentário Consolidado referente ao exercício de 2023.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pelo saneamento do achado de auditoria, com expedição de recomendação ao Gestor para que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic e publicizadas em seus Demonstrativos Contábeis, a fim de evitar inconsistências nos mencionados demonstrativos e nas informações consolidadas pelo Sistema Aplic.

Friso que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, conforme o art. 37, *caput*, da CRFB/1988.

A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba, sendo importante que as informações exigidas por esta Corte de Contas sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, visto que a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

Ressalto que o Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC 00 (R2)), Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, estabelece as características qualitativas fundamentais, dentre elas, a Representação fidedigna.

Sendo assim, a representação deve contemplar três características, ser completa, neutra e isenta de erros, para que seja perfeitamente fidedigna.

Isso posto, tendo em vista a publicização do Anexo 12 do Balanço Orçamentário Consolidado referente ao exercício de 2023, entendo pelo saneamento do **achado 2.1 da irregularidade CB02**, com recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de

¹ <https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Retificacao-do-Anexo-12-Balanco-Orcamentario-2023.pdf>.





Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic e publicizadas em seus Demonstrativos Contábeis, a fim de evitar inconsistências nos mencionados demonstrativos e nas informações consolidadas pelo Sistema Aplic.

Quanto ao **achado 3.1 (FB02)**, a Unidade Técnica apontou a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido, em descumprimento ao disposto no art. 167, V, da CRFB/1988 e no art. 42, da Lei n.º 4.320/1964.

Aduziu que, em comparação entre o valor do crédito adicional autorizado por lei e a soma dos créditos adicionais abertos por decretos, houve abertura de créditos adicionais além do limite legal autorizado, haja vista que a Lei Municipal n.º 1.109, de 13 de dezembro de 2022 (LOA), autorizou a abertura de créditos suplementares até o montante de R\$ 13.600.000,00 (treze milhões seiscientos mil reais), o que corresponde a 40% do total previsto na LOA, que é de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais).

Apontou que, após consulta no Sistema Aplic, verificou que foram abertos créditos adicionais no total de R\$ 20.909.055,58 (vinte milhões novecentos e nove mil cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) por decretos do Executivo, excedendo em R\$ 7.309.055,58 (sete milhões trezentos e nove mil cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) o limite legal autorizado pelo Legislativo, em afronta ao disposto no art. 167, V, da CRFB/1988 e no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

O Gestor, em sua defesa, afirmou que, no exercício de 2023, a LOA foi alterada por meio da Lei Municipal n.º 1.150, de 17 de julho de 2023, que autorizou o Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de 50%, e da Lei Municipal n.º 1.164, de 8 de setembro de 2023, que aumentou esse limite para 65%.

A Unidade Técnica expôs que o Acórdão n.º 2.986/2016 estabelece diretrizes sobre a alteração do limite para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo e expôs que não há impedimento legal para a aprovação de projetos de lei que altere esse limite, desde que os termos estejam em conformidade com os arts. 165 a 169 da CRFB/1988 e os arts. 40 a 46 da Lei n.º





4.320/1964, contudo, a nova lei só produzirá efeitos a partir da data de sua publicação em veículo oficial.

Sendo assim, a 4ª Secex apontou que, no caso em questão, as Leis Municipais n.º 1.150/2023 e n.º 1.164/2023 só teriam eficácia a partir das datas de suas respectivas publicações, isto é, 18/7/2023 e 11/9/2023.

Portanto, concluiu que a Administração Pública não poderia amparar a abertura de créditos adicionais anteriores a essas datas e que o Decreto n.º 2.560, de 3 de julho de 2023, no valor de R\$ 2.718.011,15 (dois milhões setecentos e dezoito mil onze reais e quinze centavos) já havia ultrapassado o limite de 40% estabelecido pela LOA, sendo aberto sem autorização legal, uma vez que a Lei n.º 1.150/2023, que aumentava o limite, foi publicada apenas em 18/7/2023.

Diante disso, a Secex, em Relatório Técnico de Defesa, acolheu em parte os argumentos defensivos, haja vista que ficou demonstrada a ausência de autorização legal que justificasse a abertura dos créditos adicionais previstos no Decreto Municipal n.º 2.560/2023, e sugeriu o saneamento parcial com nova redação do achado de auditoria nos seguintes termos:

Abertura de R\$ 2.718.011,15 (decreto nº 2560/2023) em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.109/2022 – LOA/2023, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção do achado de auditoria com alteração da redação da irregularidade, bem como sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da CRFB/1988, que no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte, estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 30% do total das despesas fixadas para o exercício, evitando-se o elastecimento desse percentual e que promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de excessivo número de créditos adicionais, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.





Em suas alegações finais, o Gestor apontou que o Decreto n.º 2560/2023 foi emitido com base em anulação de dotação, portanto, já havia previsão legal para tal medida na LOA e que o quadro 2.3, que trata das alterações Orçamentárias e Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento, anexo ao Relatório Técnico Preliminar, confirma que o Decreto foi fundamentado em anulação, o que torna dispensável a edição de uma lei específica para essa finalidade:

Quadro: 2.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO						
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	
Alterações Orçamentárias												
01109/2022	02507/2023	R\$ 1.280.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.280.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01109/2022	02517/2023	R\$ 2.247.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.247.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01109/2022	02518/2023	R\$ 89.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 89.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01109/2022	02526/2023	R\$ 2.244.452,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.244.452,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01109/2022	02537/2023	R\$ 1.786.221,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.786.221,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01109/2022	02538/2023	R\$ 752.529,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 752.529,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01109/2022	02539/2023	R\$ 52.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 52.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01109/2022	02544/2023	R\$ 2.165.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.165.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01109/2022	02545/2023	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01109/2022	02550/2023	R\$ 2.517.401,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.517.401,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01109/2022	02551/2023	R\$ 48.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 48.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01109/2022	02560/2023	R\$ 2.718.011,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.718.011,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01109/2022	02561/2023	R\$ 19.148,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.148,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01109/2022	02569/2023	R\$ 1.853.466,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.853.466,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Aduziu, ainda, que as modificações realizadas durante a execução orçamentária consistiram exclusivamente na substituição das fontes originalmente previstas na LOA por outras disponíveis no momento da execução, sem que houvesse necessidade de transferências financeiras ou movimentações bancárias e contábeis nos recursos da receita.

O MPC ratificou o seu posicionamento.

O art. 167, V, da CRFB/1988 proíbe a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a devida indicação dos recursos correspondentes, sendo que a Lei n.º 4.320/1964 reforça essa exigência, determinando que esses créditos devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

No caso em questão, embora o Gestor tenha apresentado Leis ampliando o limite para a abertura de créditos adicionais, a autorização por meio do





Decreto n.º 2.560/2023 foi concedida após a abertura dos créditos suplementares, configurando irregularidade.

O limite inicial autorizado era de 40% das despesas fixadas para o exercício de 2023 (R\$ 13.600.000,00). No entanto, as Leis Municipais n.º 1.150/2023 e n.º 1.164/2023, que ampliaram esse limite primeiro para 50% e depois para 65%, foram publicadas somente após a emissão do Decreto, tornando a abertura dos créditos adicionais irregular por falta de autorização legislativa no momento adequado.

Vislumbro que, nas alegações finais, a defesa incorreu em erro ao argumentar que a anulação de uma despesa previamente autorizada justificaria a abertura de crédito adicional sem nova autorização legislativa.

O achado 3.1 (FB02) esclarece que a autorização necessária se refere ao remanejamento de recursos que deve ser previamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal e discutido publicamente durante a elaboração da LOA.

Ocorre que quando a programação orçamentária originalmente aprovada é modificada por anulação e/ou remanejamento, é imprescindível que o Legislativo, como legítimo representante da população, autorize a alteração.

O fato de o crédito adicional resultar de uma anulação de despesa não exige a necessidade de nova autorização legislativa, garantindo a transparência e o respeito ao planejamento orçamentário discutido com a comunidade e o Legislativo.

Diante disso, em consonância com a 4ª Secex e o MPC, entendo pelo **saneamento parcial do achado 3.1 da irregularidade FB02**, com nova redação e recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no art. 167, V, da CRFB/1988; que estabeleça no projeto da LOA seguinte, autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 30% do total das despesas fixadas para o exercício, evitando-se o elastecimento desse percentual; e promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, com o fim de evitar a abertura de excessivo número de créditos adicionais, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício de sua função de autorizador de despesas Legislativo.





Com relação ao **achado 4.1 (FB03)**, a 4ª Secex apontou que o Município de Pontal do Araguaia/MT realizou abertura créditos adicionais por conta de recursos inexistente de Excesso de Arrecadação nas Fontes 550, 552, 553, 600, 601, 660, 701 e 759, no valor total de R\$ 1.284.341,41 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos).

Em sede de defesa, o Gestor suscitou que os créditos adicionais abertos foram feitos com base em recursos vinculados a Superávit Financeiro, sem impactar negativamente o orçamento municipal, e apenas a Fonte 759 apresentou déficit de R\$ 729,84 (setecentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Fundamentou sua alegação no voto do Conselheiro Waldir Teis referente ao Processo de Contas Anuais de Governo de 2021 do Município de Torixoréu, em que considerou que a suplementação por Excesso de Arrecadação, baseada na tendência do exercício, não deve ser classificada como irregularidade.

O Gestor destacou que o quociente do resultado da execução orçamentária indicou que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada, o que demonstra a inexistência de déficit orçamentário, sendo que essa situação reforça a regularidade da operação, evidenciando que a suplementação de créditos adicionais não comprometeu o equilíbrio fiscal do Município.

A Equipe Técnica, em seu Relatório Técnico de Defesa, apontou que o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 exige que a abertura de créditos suplementares e especiais esteja amparada por recursos disponíveis e justificativa prévia, e que, segundo o Relatório Técnico Preliminar, foram abertos R\$ 1.284.341,41 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) em créditos adicionais por Excesso de Arrecadação em diversas fontes que não possuíam arrecadação suficiente.

A Unidade Técnica argumentou que a defesa não apresentou documentação comprovando que os créditos foram baseados em recursos vinculados com Superávit Financeiro.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de determinação ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a





existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP.

Sem estender sobre o assunto, entendo que houve a abertura de R\$ 1.284.341,41 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) em créditos adicionais por Excesso de Arrecadação nas Fontes de recursos mencionadas, sem haver arrecadação suficiente para justificá-los, pois o município não apresentou outras fontes de receitas para cobrir a diferença.

Diante disso, em sintonia com a 4ª Secex e com o MPC, entendo pela **manutenção do achado 4.1 da irregularidade FB03**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante Excesso de Arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP.

No tocante ao **achado 5.2 (FC13)**, a 4ª Secex expôs que a Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais "2.1" da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2023 é inconsistente, visto que não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023.

O Gestor, em sua defesa, destacou que o Anexo 4 da Lei Municipal 1.085, de 12 de setembro de 2022, referente à metodologia de cálculo para avaliação das Metas Fiscais, foi apresentado de maneira resumida, sem uma análise detalhada da variação monetária dos ativos e passivos no Resultado Nominal, contudo, o Município de Pontal do Araguaia registrou um superávit no exercício de 2023.

A Equipe Técnica apontou que a justificativa apresentada pela defesa não foi suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que não evidenciou o saldo da "conta de juros" referente ao exercício de 2023.





O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo que estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios financeiros, instruindo-a com adequado memorial de cálculos, como disciplina o art. 4º, § 1º, da LRF.

Importante destacar que as projeções das Metas Fiscais na LDO devem ser elaboradas com cuidado e metodologia adequada para evitar distorções na execução orçamentária.

Nesse contexto, as Metas Fiscais não são apenas estimativas, mas objetivos anuais estabelecidos na LDO para alcançar o equilíbrio fiscal e o controle da dívida pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece a obrigatoriedade dessas metas e o acompanhamento periódico para garantir sua execução.

Dessa forma, ressalta-se que o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, previsto no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), é uma ferramenta essencial para avaliar o cumprimento dessas metas, caso a receita não atinja as metas previstas.

Assim sendo, em consonância com a equipe técnica e ministerial entendo pela **manutenção** do **achado 5.1** da irregularidade da **FC13**, e **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios financeiros, instruindo-a com adequado memorial de cálculos, conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 6.095.182,05** (seis milhões noventa e cinco mil cento e oitenta e dois reais e cinco centavos).





Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 45.310.443,73) e a despesa realizada (R\$ 44.182.485,98), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, denota-se um **superávit de R\$ 1.127.957,75** (um milhão cento e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Nessa linha, destaco que os quocientes de execução da receita revelam que houve **excesso de arrecadação de R\$ 4.235.187,19** (quatro milhões duzentos e trinta e cinco mil cento e oitenta e sete reais e dezenove centavos), arrecadando **109,62%** da receita prevista.

Saliento que as **Receitas de Transferências Correntes** representaram, em 2023, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 36.445.160,27), o que corresponde a **69,60%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 52.360.008,56).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 7.272.640,12** (sete milhões duzentos e setenta e dois mil seiscentos e quarenta reais e doze centavos).

Aponto que, em comparação ao exercício anterior², houve um aumento do índice de participação de receitas própria e uma diminuição na dependência de transferências.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,25** (vinte e cinco centavos) **de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 74,20%** em relação às receitas de transferência.

Desse modo, em sintonia com o MPC, entendo ser necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.

² Doc. 481479/2024, pág. 26.





Em relação à despesa, o quociente de execução de despesa revela uma **economia orçamentária de R\$ 6.499.671,03** (seis milhões quatrocentos e noventa e nove mil seiscentos e setenta e um reais e três centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 4.583.735,15 (quatro milhões quinhentos e oitenta e três mil setecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), correspondendo a 9,83% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 1.897.933,88 (um milhão oitocentos e noventa e sete mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) correspondendo a 40,6% do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 686.844,05** (seiscentos e oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 554.522,92** (quinhentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,02 (dois centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 8.392.686,99** (oito milhões trezentos e noventa e dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.





O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 5,7896 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o gestor aplicou o equivalente a **15,29%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de **Saúde**, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto aos limites constitucionais atinentes à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, apesar de ter sido inicialmente apontado como irregularidade, após as defesas e análises realizadas verifico que o Gestor aplicou o equivalente a **27,09%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Educação, **atendendo** ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988, como já abordado no início deste voto e com recomendação.

No que diz respeito ao **Fundeb**, foi aplicado **90,39%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 13.909.576,60), equivalente a **33,29%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 41.782.250,98) permanecendo abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Da análise da previdência, o gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2023. Constato a adimplência dos Acordos n.º 820, 821 e 822 de 2018 e n.º 441/2021 efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

No entanto, entendo pertinente verificar se houve pagamento de juros e multas referentes às contribuições previdenciárias que integram o parcelamento dos





Acordos n.º 820, 821 e 822 de 2018 e n.º 441/2021³.

Dessa maneira, **determino a 4ª Secex avalie a necessidade de instauração de Tomada de Contas** para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento dos Acordos n.º 441/2021 (Lei Municipal n.º 987, 17 de dezembro de 2020⁴), n.º 820/2018 (Lei Municipal n.º 887, 25 de maio de 2018⁵), n.º 821/2018 e n.º 822/2018 (Lei Municipal n.º 888, 25 de maio de 2018⁶), que tenham superado o montante estabelecido na Resolução Normativa n.º 27/2017 - TP desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

Além disso, constato que o Município de Pontal do Araguaia se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 980095-236672⁷, emitido em 21/9/2024 e válido até 20/3/2025.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 43.337.279,45) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 304.666,46) e a receita corrente (R\$ 47.629.013,46), totalizou 91,62%. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Contudo o art.167-A, § 1º, da CFRB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no *caput* podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Desse modo, em sintonia com o MPC, entendo ser necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo para que implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CRFB/1988.

³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

⁴ <https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Lei-Municipal-n%C2%BA-987-2020-LEI-PARCELAMENTO-FUNAPEM.pdf>

⁵ https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/Lei-Mun._-887-2018-PARCELAMENTO-DE-DIVIDA-FUNAPEM-60-PARCELAS.pdf

⁶ https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/Lei-Mun._-888-2018-REPARCELAMENTO-DE-DIVIDA-FUNAPEM-200-PARCELAS.pdf

⁷ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=236672>





Ressalta-se que, apesar de ter sido elaborado o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, houve a definição de inexistência de riscos para o exercício de 2023, visto que todos os valores foram preenchidos com R\$ 0,00.

Desse modo, em sintonia com as unidades técnica e ministerial, compreendo ser necessário expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que, na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo exercício, atente-se para a necessidade da correta avaliação do Anexo de Risco Fiscais em atenção ao MDF 13ª edição.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

O Resultado Primário alcançado de **R\$ 2.362.682,50** (dois milhões trezentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) pelo Município de Pontal do Araguaia em 2023 está acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 340.000,00).

No tocante à Transparência Pública do Município de Pontal do Araguaia, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)⁸ que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Pontal do Araguaia atingiu o índice de 59,71%, sendo considerado como nível de transparência intermediário.

Nesse sentido, também acolho a proposta da 4ª Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo de Pontal do Araguaia que determine ao Poder

⁸ www.radardatransparencia.atricon.org.br.





Executivo que implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) em 2022 totalizou 0,76. O conceito “B” refere-se a resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos. Além do mais, verifico que houve uma melhora no resultado em relação ao ano anterior (96ª colocação), ocupando atualmente a 43ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Quanto a Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou a adimplência do envio da Prestação das Contas de Governo municipal do exercício de 2023, porém, detectou que a carga inicial, prestação de contas referente às competências de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, agosto, setembro, outubro, dezembro e o encerramento de 2023 foram enviadas fora do prazo, motivo pelo qual será objeto de Representação de Natureza Interna em momento oportuno.

Ponto que a prestação de contas, além de ser uma obrigação legal, demonstra o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública, assim compreendo ser necessário **recomendar** ao Poder Legislativo de Pontal do Araguaia que recomende ao Poder Executivo que encaminhe as prestações de contas ao TCE/MT, via Sistema Aplic, dentro do prazo.

Destaco que o controle externo possui como missão maior contribuir para a melhoria da gestão pública.

No que se refere à Prevenção à Violência Contra as Mulheres, saliento que, no exercício de 2023, não houve comprovação de que foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164, 10 de junho de 2021 e de que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394, 20 de dezembro de 1996 pelo Pontal do Araguaia, visto que a Secex enviou Ofício Circular n.º 3/2024 ao Município que não apresentou resposta.

O objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma





discricionária pelo Município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, palestras, distribuição de panfletos, dentre outras, consoante esclarecimento do § 8º do art. 26 da Lei n.º 14.164/2021.

Desse modo, tendo em vista que a Secex não apontou como irregularidade, mas sim realizou recomendação na mesma linha do MPC, **entendo pertinente recomendar** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei n.º 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.

Em análise aos autos, verifiquei a existência de recomendações apresentadas no parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Governo⁹.

Nesse sentido, em consonância com o MPC, entendo prudente expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que realize concurso público para provimento de cargos de contador, fiscal de tributos, agente administrativo, professores, monitores e outros cargos, aperfeiçoe o sistema de planejamento para aplicação do orçamento público, aperfeiçoe o sistema de arrecadação de tributos do Município (IPTU, ISS, ITR e ITBI) e elabore os planos de ações do programa Aprimora (gestão financeira, gestão de frotas, contratações públicas, nível de entidade e alimentação escolar).

Na qualidade de presidente **da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social**, registro que a Comissão tem atuado em áreas sensíveis da saúde, previdência e assistência social, com o intuito de contribuir com

⁹ Processo n.º 180.936-9/2024 – Doc. 431366/2024, pág.12.





o fortalecimento e aprimoramento da gestão pública, por meio da avaliação das políticas públicas, disseminação de novos conhecimentos e apresentação de boas práticas.

Neste contexto, avaliar o grau de eficiência da gestão pública é fundamental para uma efetiva avaliação das políticas públicas, pois fornecem informações e evidências sobre o desempenho e eficiência dessas políticas.

Esse é um caminho sem volta. Os pareceres prévios dos Tribunais de Contas passarão a avaliar não só os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais, mas também a eficiência dos recursos investidos e revertidos em serviços para os cidadãos.

Sendo assim, apesar de não ter sido objeto do relatório da equipe técnica e sua avaliação não implicar na reprovação ou aprovação das contas, em cumprimento ao papel orientativo da comissão, entendo pertinente abordar a efetiva prestação dos serviços públicos sobre assistência social e saúde do Município de Pontal do Araguaia.

Pontal do Araguaia possui bases sócio-históricas semelhantes aos territórios entre os rios Garças e Araguaia, ocupados pela expansão da fronteira produtiva de Minas Gerais para Goiás e, posteriormente, para Mato Grosso. Inicialmente, houve a criação extensiva de bovinos, seguida pela exploração de diamantes e produção de látex, impulsionada pela demanda por borracha na Europa e nos Estados Unidos da América com a introdução do automóvel na vida cotidiana.

A origem sócio-histórica dos atuais residentes, vindos do Nordeste e Sudeste brasileiros, moldou as vulnerabilidades sociais do Município. Novas influências surgiram com os movimentos de ocupação dos anos 1970 no nordeste mato-grossense, impulsionados pelas BR-070, BR-163 e BR-158, e pelos objetivos nacionais de redistribuição dos excedentes do Sul para a interiorização produtiva da Amazônia. A organização dos centros de serviços em Barra do Garças também influenciou a matriz econômica do Município, que se baseia principalmente na oferta pública de serviços.

No cenário supramencionado, 63% dos 6,9 mil habitantes vivem em pobreza monetária. A população cresce a uma taxa de 2,11% ao ano, 35% acima da





média estadual de 1,57%¹⁰. As vulnerabilidades são acentuadas pela escassez de empregos no setor privado, que, no primeiro trimestre, atingiu o nível de 9,39 vagas para cada cem habitantes.

Como resultado, 46,88% da população depende dos serviços de proteção preventiva¹¹ do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e 29,49% estão em situação de pobreza, aptos ao Programa Bolsa Família (PBF). Mesmo com os benefícios, 16,6% das famílias continuam em condições socioeconômicas de pobreza, e 12,61% da população enfrenta insegurança alimentar moderada ou grave, por falta de acesso a autonomia econômica das famílias registradas em 108,17 empregos do setor privado para cem benefícios do PBF concedidos no Município.

A rede protetiva do SUAS está adequadamente dimensionada, utilizando 1/3 da capacidade de referenciamento de famílias. A equipe de referência possui perfis profissionais adequados, mas ainda há dificuldades na oferta de serviços socioassistenciais e na organização funcional do sistema de gestão da política de assistência social.

A execução financeira dos recursos, transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social¹² (FNAS) para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)¹³, apresentou um remanescente de 6,63% a mais que os recursos transferidos no exercício fiscal.

Além disso, o Município ainda não atualizou o marco legal de regulamentação do SUAS, conforme a Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023, cumprindo-a parcialmente. Isso pode afetar a correta organização orçamentária do FMAS e a destinação dos recursos de cofinanciamento federal.

Diante dessa informação, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º

¹⁰ IBGE/SIDRA/Censo Demográfico 2022, disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>

¹¹ TCE-MT/Radar de Controle Público Assistência Social, disponível em <https://radarassistenciasocial.tce.mt.gov.br/extensions/radar-assistencia-social/radar-assistencia-painel.html>

¹² MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Demonstrativo Parcelas Pagas, disponível em https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*dpotvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyjcjs

¹³ MDS/Rede SUAS/SUAS Web Relatório Saldo Detalhado por Conta, disponível em https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*tbmepQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyjcjs





3/2023.

Cabe destacar que, mesmo cumprindo integralmente a Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT N° 2/2023 e não enviando os relatórios de acompanhamento da execução do programa emergencial de fortalecimento e qualificação do Cadastro Único (PROCAD SUAS), o Município não executou os recursos destinados pelo FMAS para a implementação do programa.

Além disso, as taxas de atualização cadastral das famílias usuárias dos serviços protetivos e dos programas estaduais e federais que utilizam o Cadastro Único como meio de acesso estão abaixo da média estadual. O Município apresenta uma taxa de 75,32% de atualização de todas as famílias cadastradas e 82,57% das famílias em perfil socioeconômico de demandas por proteção social, comparado aos 77,34% e 86,04% da média estadual, respectivamente.

Diante do cumprimento integral, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das maiores iniciativas de saúde pública do mundo, proporcionando acesso universal e integral à saúde para a população brasileira.

O planejamento das ações de saúde no SUS é fundamental para garantir a eficiência, eficácia e equidade na prestação de serviços de saúde. Este texto inclui uma compilação de dados oficiais utilizados para calcular indicadores de saúde e avaliar o desempenho do ano de 2023. Esses dados foram analisados em comparação com os registros históricos do período de cinco anos de 2019 a 2023, proporcionando uma visão aprofundada sobre a progressão e o impacto das políticas de saúde implementadas.

Em quatro (2019, 2020, 2021 e 2023), dos cinco anos analisados, o Município apresentou taxa de mortalidade entre crianças abaixo de um ano de vida acima do recomendado pela OMS.

O ano de 2023 registrou o maior valor do último quinquênio, chegando a





34,5 óbitos a cada mil nascidos vivos, representando o valor de 245% acima do recomendado pela OMS.

Em três (2021, 2022 e 2023), dos últimos cinco anos, os habitantes do município apresentaram cobertura de equipes de saúde da família (ESF) na atenção básica acima da meta, chegando a 100% da cobertura com o registro de três equipes ESF no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

No quinquênio de 2019 a 2023, a taxa média de cobertura vacinal, para os imunizantes avaliados, foi maior que 90% apenas em 2023. Em 2022, a cobertura vacinal foi de 86% e, em 2023, chegou a 98,1%, representando um crescimento de 14%. Comparado com 2022, o Município registrou, em 2023, aumento na cobertura de nove dos onze imunizantes em análise.

Em 2021, a população estimada do Município era de 6.972 habitantes, entretanto, o Censo IBGE identificou 7.554 habitantes em 2022, um aumento de 582 habitantes (+8%).

Entre 2019 e 2023, o Município registrou dezenove novos casos de hanseníase e três novos casos de tuberculose. No último quinquênio, a taxa de cura alcançou a meta de 100% em apenas dois anos, 2021 e 2022, e a menor taxa de cura foi observada no ano de 2023, onde apenas metade dos casos evoluiu para este desfecho positivo.

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica (PICSAB) avalia indiretamente a eficiência no uso dos recursos da atenção básica, com valores entre 0 e 100% (quanto maior, pior).

Durante o quinquênio 2019-2023, houve, entre os munícipes, 1.178 internações hospitalares por condições que poderiam ser evitadas por ações da atenção básica. O ano de 2023 apresentou a menor proporção deste indicador (6,4%) e, em comparação com os 11,3% registrados em 2022, houve uma redução de 43%.

A tabela a seguir apresenta o resumo da avaliação dos indicadores, com ênfase na avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica:

Sumarização dos indicadores de saúde do Município.	
Indicador de Saúde	Avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica
Taxa de mortalidade infantil	Agravamento





Cobertura da atenção primária em saúde	Progresso
Taxa média da cobertura vacinal	Progresso
Taxa de cura de doenças endêmicas	Agravamento
Proporção de internações CSAB	Progresso

Tabela confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS).

Registro que a metodologia utilizada para levantamento das informações sobre os indicadores de assistência social e saúde do Município de Pontal do Araguaia se encontra disponibilizada¹⁴.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que os três achados de irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações e determinações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** os Pareceres Ministerial n.º 3.733/2024 e n.º 4.156/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, sob responsabilidade do Sr. Adelcino Francisco Lopo.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Pontal do Araguaia

¹⁴<https://tce.mt.gov.sharepoint.com/teams/TCENTGabinetes/Guilherme%20Maluf/2024/13.%20Contas%20Anuais/CONTAS%20DE%20GOVERNO/537438-2023%20-%20PONTAL%20DO%20ARAGUAIA/Metodologia%20-%20Pontal%20do%20Araguaia.pdf>





que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic e publicizadas em seus Demonstrativos Contábeis, a fim de evitar inconsistências nos mencionados demonstrativos e nas informações consolidadas pelo Sistema Aplic;

II) mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;

III) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X, do art. 167-A (caput), da CRFB/1988;

IV) na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo exercício, atente-se para a necessidade da correta avaliação do Anexo de Risco Fiscais em atenção ao MDF 13ª edição;

V) dote medidas objetivando a melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, eis que a evolução da gestão municipal (por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas) é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública;

VI) encaminhe as prestações de contas ao TCE/MT, via Sistema Aplic, dentro do prazo;

VII) implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei n.º 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.

VIII) realize concurso público para provimento dos cargos de contador, fiscal de tributos, agente administrativo, professores, monitores e outros cargos;

IX) aperfeiçoe o sistema de planejamento para aplicação do





orçamento público;

X) aperfeiçoe o sistema de arrecadação de tributos do Município (IPTU, ISS, ITR e ITBI);

XI) elabore os planos de ações do programa Aprimora (gestão financeira, gestão de frotas, contratações públicas, nível de entidade e alimentação escolar);

XII) incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023;

XIII) incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023.

Além disso, **recomendo**, ainda, ao Poder Legislativo de Pontal do Araguaia que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

XIV) abstenha-se de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, V, da CRFB/1988;

XV) estabeleça no projeto da LOA seguinte, autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 30% do total das despesas fixadas para o exercício, evitando-se o elastecimento desse percentual;

XVI) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, com o fim de evitar a abertura de excessivo número de créditos adicionais, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício de sua função de autorizador de despesas Legislativo;

XVII) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante Excesso de Arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP;

XVIII) estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dos





próximos exercícios financeiros, instruindo-a com adequado memorial de cálculos, como disciplina o art. 4º, § 1º, da LRF;

XIX) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Determino, ainda, que a 4ª Secex avalie a necessidade de instauração de Tomada de Contas para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento dos Acordos n.º 441/2021 (Lei Municipal n.º 987, 17 de dezembro de 2020), n.º 820/2018 (Lei Municipal n.º 887, 25 de maio de 2018), n.º 821/2018 e n.º 822/2018 (Lei Municipal n.º 888, 25 de maio de 2018), que tenham superado o montante estabelecido na Resolução Normativa n.º 27/2017 - TP desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de outubro de 2024.

(assinatura digital) ¹⁵

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

